



**PROTOCOLO N.º : 26.939-5/2018**

**ASSUTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**REPRESENTANTE : PAULO HENRIQUE DE DEUS GONÇALVES - Controlador Interno**

**REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

**HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - Prefeito**

**GUILHERMINA FERREIRA CUNHA ALCALÁ - Secretária de  
Administração e Finanças**

**JULIANO LUIZ AVES DE MATOS - Assessor Jurídico**

**MARCUS VINÍCIUS SILVA DIAS - Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação**

**INTERESSADOS : JOSÉ TEODORO FILHO - Membro da Comissão Permanente de  
Licitação**

**JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA - Membro da Comissão  
Permanente de Licitação**

**IBRAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À  
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **DECISÃO**

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Guiratinga, por meio do Sr. Paulo Henrique de Deus Gonçalves, em face de supostas ilegalidades ocorridas na **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018** e no **Contrato nº 64/2018**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guiratinga e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA.

O objeto do aludido certame consiste na prestação de serviços de assessoramento no levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e judiciais, visando à recuperação de valores exigidos indevidamente, a título de contribuição indenizatória e o incremento da receita municipal.

Pela contraprestação dos serviços discriminados no objeto do contrato, o IBRAMA perceberia honorários vinculados ao êxito (efeito caixa) na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre os valores auferidos pela Administração Municipal de Guiratinga, durante o prazo de 12 (doze) meses.





O Controlador Interno, ora Representante, alertou que o município vinha autorizando e realizando pagamentos de honorários sem a certeza da concretização/sucesso das demandas instauradas junto à Receita Federal do Brasil, até mesmo antes do trânsito em julgado das ações judiciais para reconhecer o direito de compensações tributárias, o que daria azo à prática de pagamento antecipado de despesas.

O eminente Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, durante o período em que esteve à frente desta Relatoria, recebeu e deu processamento a presente Representação Externa, encaminhando-a à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para devida análise e instrução técnica (Doc. Digital nº 151927/2018)

Após confrontar os dados inseridos nos sistemas tecnológicos de fiscalização deste Tribunal de Contas, a Unidade Instrutiva elaborou o Relatório Técnico<sup>1</sup>, apontando que no procedimento de inexigibilidade não ficou devidamente comprovada a natureza singular do serviço e nem mesmo que a contratada seja detentora de notória especialização, em detrimento ao artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Na compreensão da Equipe Técnica, a avença administrativa teria sido firmada com fundamento apenas na proposta de prestação de serviços apresentada pelo IBRAMA, sem que fosse realizado prévio estudo técnico para subsidiar a elaboração do respectivo Termo de Referência (artigo 6º, IX, c/c artigo 7º, I, § 2º, I, e § 9º - Lei Geral das Licitações).

Esclareceu que, em decorrência dos sobreditos apontamentos, o IBRAMA, a despeito de qualquer homologação de compensações tributárias por parte da Receita Federal ou mesmo do trânsito em julgado de ações judiciais, já havia recebido de forma antecipada sem a respectiva liquidação da despesa, honorários no valor de R\$ 86.552,87 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais com oitenta e sete centavos).

Asseverou que a execução contratual empregada poderia, reflexamente, expor o Município de Guiratinga ao risco de endividamento perante a Secretaria da Receita

<sup>1</sup> Doc. Digital n.º 229770/2018 e anexos





Federal do Brasil na ordem de R\$ 432.764,49 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Com base nas informações e elementos de prova catalogados, foram arroladas 2 irregularidades capazes de gerar a nulidade da contratação em comento, classificadas da seguinte maneira:

**Responsáveis:**

Humberto Domingues Ferreira - Prefeito Municipal

Juliano Luiz Alves de Matos - Assessor Jurídico

Marcus Vinícius Silva Dias - Presidente CPL

José Teodoro Filho - Membro CPL

Jefferson Rodrigues da Silva - Membro CPL

**1. GB02. LICITAÇÃO\_GRAVE.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018 sem cumprimento dos requisitos legais (CF, art. 37, XXI, c/c Lei nº 8.666/93, art. 25, I e II).

**Responsáveis:**

Humberto Domingues Ferreira - Prefeito Municipal

Guilhermina F. Cunha Alcalá - Secretária Municipal de Administração e Finanças

Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA

**2. JB03. DESPESA\_GRAVE.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Pagamento antecipado da importância de R\$ 86.552,87 ao Instituto IBRAMA a título de execução do Contrato nº 64/2018, configurando pagamento de despesa sem prévia liquidação, em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Ao termo, a Secretaria de Controle Externo requereu a citação dos Responsáveis e postulou a concessão de ordem cautelar, *inaudita altera pars*, para que fossem suspensos os pagamentos decorrentes da execução do Contrato nº 64/2018, até o pronunciamento do mérito por esta Corte de Contas.

A medida cautelar de suspensão dos pagamentos foi deferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, conforme Julgamento Singular nº 1.091/LCP/2017 (Doc. nº 236713/2018), homologado por unanimidade pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 579/2018-TP (Doc. nº 262558/2018).





Na mesma decisão, foi determinada a notificação do gestor para tomar ciência de que, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, lhe seria concedida a oportunidade de manifestação, no prazo de 5 dias, contados a partir da publicação do respectivo Acórdão, conforme facultado no artigo 302-A do RI-TCE/MT.

Na sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2018, o órgão Plenário do TCE/MT, por unanimidade, referendou e homologou o provimento cautelar, julgamento este lavrado pelo Acórdão nº 579/2018-TP (Doc. nº 262558/2018).

Ato contínuo, o prefeito apresentou manifestação, subscrita conjuntamente pelo IBRAMA e pelos demais agentes públicos nominados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 253177/2018), alegando não haver justificativa sustentável para que a medida cautelar fosse mantida.

Após examinar os argumentos, a Unidade Instrutora apresentou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 83571/2019). Em sede de preliminar, pontuou que os agentes públicos e o IBRAMA não foram citados. Todavia, o comparecimento espontâneo dos Representados supriria tal necessidade. Quanto ao mérito, compreendeu que as razões de defesa foram insuficientes para reverter o quadro fático/jurídico antes verificado. Ao final, propôs a manutenção da medida cautelar concedida e homologada, o julgamento procedente da presente Representação, com aplicação de multa e determinações ao Município de Guiratinga, além de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal de Mato Grosso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.093/2019 (Doc. nº 91467/2019), subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da Representação, saneamento do vício de citação e, no mérito, pela sua procedência, com manutenção das irregularidades GB02 e JB03 e da decisão que concedeu a medida cautelar, aplicação de multa aos agentes públicos pelas irregularidades, condenação dos Senhores Humberto Domingues Ferreira (prefeito), Guilhermina Ferreira Cunha Alcalá (secretária Municipal de Administração e Finanças) e pelo IBRAMA à restituição solidária da quantia de R\$ 86.552,87 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), aplicação de multa de 10% sobre o dano atualizado, além da expedição de outras determinações e recomendações.





## É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente processo, deparei com a necessidade de chamá-lo à ordem para adoção de medidas saneadoras, conforme autorização prescrita no § 5º<sup>2</sup> do artigo 141 do RI-TCE/MT, senão vejamos.

Na parte dispositiva do Julgamento Singular nº 1.091/LCP/2017, para além de deferir o pleito acautelatório, foi determinado pelo Relator expressamente:

**II. NOTIFICAR** o citado Gestor, de que, **com fundamento no artigo 302-A<sup>2</sup> do RITCMT, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, lhe será concedida a oportunidade de manifestação**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do respectivo Acórdão;

Por seu turno, é de todo pertinente transcrever o dispositivo regimental acima destacado:

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados **sobre o incidente específico**, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Os termos claros do preceptivo não exige interpretação aprofundada, de modo a levar à conclusão que a faculdade deferida aos interessados de se manifestarem, restringiu-se exclusivamente ao incidente cautelar, neste caso dirigida apenas ao prefeito municipal.

Não obstante, o processo atingiu o presente estágio processual sem que fosse procedida a regular citação dos interessados para apresentarem defesa de mérito, com as formalidades essenciais previstas no §1º do artigo 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), *verbis*:

Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

<sup>2</sup> § 5º. Com o parecer ministerial, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.





§ 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.

Há, portanto, de considerar patente o prejuízo à defesa dos interessados, pois sequer tiveram acesso/ciência aos termos do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pelo Corpo Técnico e seus anexos.

Vale acrescentar que, a Unidade Técnica não propôs ao final a devolução de valores aos cofres municipais. Todavia, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela condenação solidária do prefeito, Sr. Humberto Domingues Ferreira, da secretária municipal de Administração e Finanças, Guilhermina Ferreira Cunha Alcalá e do IBRAMA à restituição do montante de R\$ R\$ 86.552,87 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Assim, ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios da confiança e da vedação às decisões surpresa, faz-se necessário a abertura de prazo para que os interessados apresentem as suas alegações de defesa quanto ao mérito da presente Representação de Natureza Externa, especialmente quanto ao dano ao erário suscitado, para posterior análise da Unidade Técnica Especializada.

Posto isso, com fulcro nos artigos 141, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, confiança e vedação às decisões surpresa, **DECIDO** no sentido de determinar:

I. a notificação dos Srs. HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - Prefeito Municipal; GUILHERMINA FERREIRA CUNHA ALCALÁ - Secretária de Administração e Finanças; JULIANO LUIZ AVES DE MATOS - Assessor Jurídico; MARCUS VINÍCIUS SILVA DIAS - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; JOSÉ TEODORO FILHO - Membro da Comissão Permanente de Licitação; JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA - Membro da Comissão Permanente de Licitação, e o IBRAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, com envio de cópia da presente decisão, dos Relatórios Técnicos e do Parecer Ministerial para que,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf  
Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543  
e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas alegações de defesa quanto ao mérito da presente Representação.

**Publique-se.**

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2019.

(assinatura digital<sup>3</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

